



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

Ofício n. 107 /2016/GOV

Porto Velho, 17 de agosto de 2016.

A Sua Excelência o Senhor  
**JURACI JORGE DA SILVA**  
Procurador-Geral do Estado de Rondônia - PGE  
N E S T A

Senhor Procurador-Geral,

Com atenciosos cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência, para fins de arguição de inconstitucionalidade, cópia da Lei nº 3.879, de 15 de agosto de 2016, devidamente instruída, que “Dispõe sobre a coleta obrigatória de sangue do cordão umbilical nos hospitais obstétricos do SUS no Estado, para dosagem de mercúrio.”, a qual foi promulgada pela Assembleia Legislativa.

Na oportunidade, reafirmo meus sinceros protestos de especial estima e consideração.

  
**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador

RECEBIDO EM 24/08/16  
09h  
ASS. Franciele  
Franciele Soares da Costa  
Matricula 200092538  
PGE - RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 220/2016-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que promulgou, nos termos dos §§ 5º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, a Lei nº 3.879, de 15 de agosto de 2016, que “Dispõe sobre a coleta obrigatória de sangue do cordão umbilical nos hospitais obstétricos do SUS no Estado, para dosagem de mercúrio”, e encaminha cópia em anexo para a devida publicação no Diário Oficial do Estado.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 15 de agosto de 2016.

**Deputado MAURÃO DE CARVALHO**  
**Presidente – ALE/RO**

RECEBIDO NA DITEL  
Em 17 / 08 / 2016  
Horas 09 : 00  
Por: Demmeis

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.  
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

**LEI Nº 3.879, DE 15 DE AGOSTO DE 2016.**

Dispõe sobre a coleta obrigatória de sangue do cordão umbilical nos hospitais obstétricos do SUS no Estado, para dosagem de mercúrio.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO,**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos dos §§ 5º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica estabelecida a obrigatoriedade dos hospitais obstétricos do SUS no Estado de Rondônia, realizarem coleta de sangue do cordão umbilical de todos os recém-nascidos oriundos da Bacia do Rio Madeira, para dosagem de mercúrio.

Parágrafo único. A coleta de que trata o caput deverá ser registrada em prontuário por médicos e enfermeiros.

Art. 2º. A Secretaria de Estado da Saúde – SESAU designará equipe coordenadora dos resultados que será composta conforme segue:

- I - um representante da SESAU;
- II - um representante da Secretaria de Saúde do Município de Porto Velho;
- III - um representante das Instituições de Ensino Superior, do curso de Medicina; e
- IV - um representante do Ministério Público.

Art. 3º. O custo laboratorial dos exames envolvendo o material para coleta e exames necessários, serão custeados pelo Programa de Compensação das Usinas do Madeira.

Art. 4º. O orçamento do Estado consignará, nas dotações próprias da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, os recursos necessários para execução do disposto nesta Lei.

1  
Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.  
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 15 de agosto de 2016.

**Deputado MAURÃO DE CARVALHO**  
**Presidente – ALE/RO**

